

ACÍLIO ESTANQUEIRO ROCHA

CLARA CALHEIROS

JOÃO FREIRE

JOSÉ MARQUES FERNANDES

MANUEL GAMA

MARIA DO CARMO MENDES

MARIA JOÃO CABRITA

# PROUDHON

No Bicentenário do seu Nascimento



CENTRO DE ESTUDOS LUSÍADAS

UNIVERSIDADE DO MINHO

BRAGA • 2009



# Filosofia Proudhoniana do Direito

---

MARA CLARA CALHEIROS  
(Escola de Direito da Universidade do Minho)  
claracc@direito.uminho.pt

## 1. Proudhon e a filosofia do direito portuguesa no século XIX

As lhas que se seguem destinam-se, independentemente do que possa prometer o título escolhido para as encabeçar, a apresentar algumas reflexões sobre a importância do pensamento de Proudhon no contexto específico da filosofia do direito portuguesa, em especial, a que se produziu num momento histórico próximo ao tempo de vida deste autor, ou seja, no século XIX. Não se espere, também, encontrar aqui plasmada uma análise sistemática da filosofia de Proudhon, mas antes um olhar para a sua obra que é feito à luz da filosofia do direito portuguesa, em busca dos aspectos que esta tenha porventura ido beber às bituras de Proudhon.

Todavia, acresce que não seria possível falar de forma coerente e substantiva sobre a influência da filosofia do direito de Proudhon em Portugal, no curto espaço de tempo que as reuniões científicas e colóquios facultam e nós dispomos, sem centrar a nossa análise no pensamento jurídico de um autor em particular, Joaquim Maria Rodrigues de Brito, Professor da Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra, no século XIX e autor de uma curta, mas interessante obra, cuja publicação criaria algumas "ondas de choque" no panorama da filosofia do direito portuguesa de então.

Com efeito, a História das Ideias em Portugal regista com interesse o momento em que Joaquim Maria Rodrigues de Brito apresenta à comunidade académica coimbrã o seu "Philosophia do Direito", onde

se mostra já distante do Mestre Ferrer Neto Paiva, seu antecessor na cadeira de Direito Natural, e mais próximo das fontes que este último havia reclamado como suas. Já anteriormente, é certo, Ferrer havia renovado o ensino da filosofia do direito portuguesa com o seu "Curso de Direito Natural", onde fazia eco de novas ideias filosóficas sobre o direito, sob o signo invocado da filosofia germânica, em geral, e a de Krause em particular.

Como a filosofia krauseana haveria de chegar a terras lusas, e obter a preferência do deste mestre coimbrão, é algo que oferece terreno para diversas especulações. Uma explicação plausível é que tal resulte do facto de a filosofia de Krause se encontrar explanada em francês (língua acessível ao nosso autor, ao contrário do alemão), pela mão de alguns discípulos seus como Ahrens e Tiberghien e, por outro lado, ter circulado nos meios maçónticos a que Ferrer pertencia.

Importa aqui registar que na obra de Ferrer encontramos um ecletismo que dissolve muitas das características mais marcantes da filosofia de Krause e que poderiam, porventura, tê-lo aproximado, também a ele, do pensamento de Proudhon. Ferrer é, acima de tudo, um liberal a quem as novas ideias socialistas causavam repulsa. Assim se explica que venha a acolher como princípio de direito o "neminem laede", sem realizar aí, portanto, quaisquer concessões a uma compreensão social do direito. Aliás, a sua jusfilosofia haveria de se apresentar sobretudo numa chave individualista, acomodando na medida do possível os elementos colhidos da filosofia de Krause, cujo papel aí se enquadra afinal, a nosso ver, numa retórica sobretudo legitimadora das opções nucleares do seu sistema de filosofia.

Ora, Rodrigues de Brito haverá de revelar-se, como veremos, um bitor mais atento e um seguidor mais fiel e conseqüente da filosofia de Krause e de outros autores como Proudhon. Por isso mesmo, entrará em colisão com Ferrer, numa disputa que foi pública e inflamada. Analisaremos, de seguida, os aspectos essenciais da filosofia de Rodrigues de Brito.

## 2. A filosofia do direito de Rodrigues de Brito

Tal como referimos anteriormente, a filosofia do direito portuguesa do século XIX ficará marcada pela figura de Ferrer Neto Paiva e pelas influências germânicas de que faz eco, mas caracterizando-se pela insistência num modelo individualista de direito, cujo princípio fundamental seria o *neminem laede*. Será este, aliás, o modelo filosófico que haverá

de inspirar o nosso primeiro Código Civil, também conhecido por Código de Seabra, em homenagem ao Visconde do mesmo nome que presidiu aos respectivos trabalhos preparatórios, amigo pessoal de Ferrer e seu confessado admirador.

Ora, é precisamente para reagir contra este individualismo que Rodrigues de Brito irá escrever a sua obra, a qual assenta na escolha de um mecanismo de fundamentação do direito que se apresente como um princípio positivo.

Registe-se, em primeiro lugar, uma breve nota biográfica. Joaquim Maria Rodrigues de Brito (filho de Joaquim José Rodrigues de Brito) constitui juntamente com Vicente Ferrer e Dias Ferreira a tríade de autores mais destacados do chamado krausismo português. Depois de se ter doutorado em direito em Coimbra em 1843, este autor leccionou também a cadeira de Direito Natural na Faculdade de Direito de Coimbra, primeiro no período de 1858 a 1861, como lente substituto e depois de 1866 a 1873, como catedrático. A este interregno de cinco anos na sua docência correspondeu a leccionação da cadeira por José Dias Ferreira. O essencial do seu pensamento está contido na obra *Philosophia do Direito*, que editou em 1869, como manual a adoptar naquela cadeira, em substituição do de Vicente Ferrer. Deixou, por acabar, uma *Philosophia da Historia do Christianismo*, que foi publicada postumamente. Sobre o seu carácter e dedicação ao estudo da filosofia escreveu Martins Carvalho: "no início da sua carreira sofreu muito com a falsa apreciação que alguns indivíduos faziam dos seus conhecimentos. Essa injustiça amargurava-o extremamente, e levou-o, como em desafronta, a um estudo profundo da filosofia, em que chegou a ser eminente"<sup>1</sup>.

Faleceu, muito jovem ainda, com apenas 51 anos de idade, em 17 de Dezembro de 1873, apenas dois anos após ter publicado a segunda edição, revista e muito desenvolvida, da sua principal obra: a *Philosophia do Direito*.

Entrando agora na análise da sua jusfilosofia, uma primeira palavra é devida para a própria designação que escolhe para o seu compêndio, onde se nota já a aproximação aos postulados positivistas coevos. Com efeito, Rodrigues de Brito utiliza a expressão filosofia do direito, de preferência à de direito natural, definindo assim o seu objecto: "investigar e determinar o princípio social, que deve regular as relações entre os homens"<sup>2</sup>. Afirma, por outra parte, que a ciência do direito, ao buscar

---

<sup>1</sup> O *Conimbricense*, XXVII, n.º 2755.

<sup>2</sup> Rodrigues de Brito, *Philosophia*, *op.cit.*, p. 187.

o conteúdo do direito, deve basear-se no estudo da natureza e fim do Homem como imutável e geral do seu desenvolvimento, devendo pois adoptar o método filosófico<sup>3</sup>.

Mais importante é, no entanto, atentar que Rodrigues de Brito inicia a sua obra *Phi/osophia do Direito* anunciando a sua adesão ao princípio da mutualidade de serviços como princípio do direito positivo e rejeitando, simultaneamente, o *neminem laede* que, na sua opinião, era o princípio jurídico em que assentava toda a construção da filosofia do direito no pensamento de Ferrer<sup>4</sup>. Este é, com efeito, o aspecto nuclear da sua obra, que há-de desenvolver mais tarde, em coordenação com o conceito de direito que defende.

Ora, em ordem a proceder à determinação do princípio da mutualidade de serviços como princípio jurídico, o autor começa por afirmar ser necessário proceder previamente ao estudo dos elementos essenciais da natureza humana, para destes induzir o fim do homem e o seu dever. Ulteriormente, seria à luz do fim e dever assim determinados que se poderia estabelecer o princípio da mutualidade de serviços.

É, procurando determinar o que seja o fim do homem de acordo com a sua natureza, que Rodrigues de Brito conclui que o fim de qualquer ser só pode consistir no que houver de mais conforme àquela sua natureza, ou seja no seu maior bem (existindo aqui uma equivalência entre as ideias de fim e de bem)<sup>5</sup>. Ora, o bem do homem, consistindo num princípio superior das acções humanas, de carácter universal<sup>6</sup>, é algo que compete à filosofia prática determinar, a partir da análise experimental das manifestações da natureza humana (daqueles factos que pela sua constância e permanência revelem qualidades essenciais do homem<sup>7</sup>), tornando-se subsequentemente imprescindível estudar as condições necessárias ao seu cumprimento<sup>8</sup>.

---

<sup>3</sup> Cf. Rodrigues de Brito, *Phi/osophia, op. cit.*, p. 188.

• Cf. Rodrigues de Brito, *Philosophia, op. cit.*, p. VI.

<sup>5</sup> Cf. Rodrigues de Brito, *Philosophia, op. cit.*, pp. 84, 85.

<sup>6</sup> Rodrigues de Brito considera que o sentimento do bem se encontra em todos os homens, mas admite que as ideias de bem variam nos indivíduos e povos segundo os seus próprios interesses e o seu grau de civilização. Cf. Rodrigues de Brito, *Philosophia, op. cit.*, pp. 134 e 135. Para este autor, de resto, o conteúdo do princípio do bem deve ser não só universal, mas também necessário, imutável, essencialmente positivo e prático, e despertar ao progresso. *Idem, ibidem*, p. 136.

<sup>7</sup> Cf. Rodrigues de Brito, *Philosophia, op. cit.*, p. 138 e ss.

<sup>8</sup> Cf. Rodrigues de Brito, *Philosophia, op. cit.*, p. 135.

É precisamente a fragilidade humana originária associada à grandeza do fim do Homem e à esperança de o alcançar que constituem a razão de a humanidade estar submetida a uma lei de desenvolvimento progressivo<sup>9</sup>. No plano do indivíduo também o desenvolvimento da alma dependerá, segundo o autor, da necessidade íntima de alcançar o bem<sup>10</sup>. Com efeito, inteligência, sentimento e vontade, todas estas faculdades buscam o bem<sup>11</sup>.

Que bem é este que o Homem e a Humanidade procuram? Para o professor coimbrão, as disposições e tendências próprias da natureza humana, sempre insaciáveis, demonstram que aquele só pode consistir na perfeição absoluta, entendida como realização inteira da personalidade pelo preenchimento completo de todas as necessidades do ser humano, pela integração de todas as condições de que a sua natureza depende para viver<sup>12</sup>. Todavia, o autor reconhece que a perfeição absoluta é somente um ideal, consistindo o bem completo, ou máximo bem possível para o homem na perfectibilidade, definida como "desenvolvimento progressivo e harmonico da sua personalidade em suas relações essenciaes com a natureza physica, com seus semelhantes, e com Deus."<sup>13</sup>

O professor coimbrão possui o mérito de preferir, na sua obra, à adopção simples de um conceito de direito alheio, a formulação do seu próprio conceito de direito que enuncia assim: "complexo de condições que os homens mutuamente devem prestar-se, necessárias ao desenvolvimento completo da personalidade de cada um, em harmonia com o bem geral da humanidade."<sup>14</sup>

O aspecto mais relevante e nuclear da noção de direito de Rodrigues de Brito é, sem dúvida a referência, à mutualidade de serviços<sup>15</sup>.

<sup>9</sup> Cf. Rodrigues de Brito, *Philosophia*, *op. cit.*, p. 126.

<sup>10</sup> Cf. Rodrigues de Brito, *Philosophio*, *op. cit.*, p. 126.

<sup>11</sup> Cf. Rodrigues de Brito, *Philosophio*, *op. cit.*, p. 149.

<sup>12</sup> Cf. Rodrigues de Brito, *Philosophio*, *op. cit.*, pp. 136, 137 e 142.

<sup>13</sup> Rodrigues de Brito, *Philosophia*, *op. cit.*, p. 144. Esta mesma perfectibilidade revela-se, para o professor, no crescente domínio demonstrado pelo Homem sobre a natureza exterior. *Idem*, *ibidem*, pp. 144, 145. Vd. também, Rodrigues de Brito, *Philosophio do Historio do Christionismo*, in "O Instituto", vol. XXXIV, n.º 6, Dez. 1887, p. 285.

<sup>14</sup> Rodrigues de Brito, *Philosophio*, *op. cit.*, p. 198.

<sup>15</sup> Apenas este princípio considerou Rodrigues de Brito preencher os requisitos formulados previamente para o princípio de direito a investigar: ser condição absolutamente necessária para a realização do bem do indivíduo e da humanidade; estabelecer uma unidade harmónica de modo a que aos direitos de uns correspondam os deveres de outros sem antagonismo; ser essencialmente positivo, por forma a que obrigasse as personalidades

como princípio a que deve obedecer a prestação das condições necessárias ao fim do Homem. A ele se referem as palavras da definição: "que os homens devem mutuamente prestar-se". É, pois, da mutualidade de serviços que o professor faz derivar a noção de dever implícita no seu conceito de direito (sublinhe-se o uso da expressão "devem prestar-se"), e que obva a considerar igual o dever de cada um prestar aos outros condições de vida ao dever de lhes exigir aquelas de que precisa<sup>16</sup>. De tal modo que afirma mesmo: "Todos por cada um, e cada um por todos - é a lei do direito, que se induz da natureza individual e social do homem, da insaciabilidade de seus desejos, e da desproporção entre as faculdades e as tendências da sua natureza"<sup>17</sup>.

Contudo, pese embora a ideia de obrigação associada à mutualidade de serviços, sublinhada pela atribuição às prescrições de direito de um carácter imperativo<sup>18</sup>, o autor faz submeter a legitimidade da mutualidade de serviços à existência de consentimento livre dos associados<sup>19</sup>.

Resta ainda fazer uma última referência à garantia do direito. Com efeito, Rodrigues de Brito não considerando a coacção um elemento essencial ao direito, remete a garantia do direito para a consciência individual. Diz-nos o autor: "A vontade, esclarecida pella intelligencia, submete-se por determinação propria ao direito; e d'ahi derivam a obrigação positiva e pretensão correlativa a essa obrigação"<sup>20</sup>. Neste aspecto o direito não possui vantagem sobre a moral, que tal como aquele e como a própria religião falam apenas à consciência do Homem.

No entanto, dado que a garantia oferecida pela consciência é, na prática, incerta e precária, o lente de Coimbra tem por indispensável o recurso a um sistema de garantias assegurado por uma autoridade exterior, dotada de poder soberano para compellir as vontades individuais ao cumprimento dos deveres do direito. Desta maneira as relações jurídicas, incluindo as diversas formas de associação, todas dependeriam

---

para assegurar-lhes as condições necessárias ao seu desenvolvimento; ter carácter universal e imutável, para abranger todos os individuos e todas as situações e hipóteses. Cf. Rodrigues de Brito, *Philosophia, op. cit.*, pp. 196 e 197.

<sup>16</sup> Cf. Rodrigues de Brito, *Philosophia, op. cit.*, p. 203.

<sup>17</sup> Rodrigues de Brito, *Philosophia, op. cit.*, p. 198.

<sup>18</sup> Imperatividade esta que justifica dizendo que o fim do direito é também o fim do Homem. Rodrigues de Brito, *Philosophia, op. cit.*, p. 204

<sup>19</sup> Cf. Rodrigues de Brito, *Philosophia, op. cit.*, p. 198.

<sup>20</sup> Rodrigues de Brito, *Philosophia, op. cit.*, p. 279. Num outro momento explicita ainda o autor: "A verdadeira garantia, para a execução das prescrições do direito, reside na consciencia juridica do individuo, que auctorizou positivamente com o seu consentimento as pretensões correlativas às suas obrigações." *Idem, ibidem*, p. 337.

da garantia oferecida pela associação política designada Estado<sup>21</sup>. O fim deste seria de natureza jurídica e política, consistindo em assegurar a objectivação progressiva do direito em todas as condições da vida social<sup>22</sup>.

Esta situação é vista, porém, como transitória. Assim, o Estado deveria ver o seu poder e acção restringidos à medida que a civilização fosse progredindo<sup>23</sup>. Enquanto, porém, isso não acontece é necessário usar a coacção, que Rodrigues de Brito define como "triste recurso das associações políticas, que, para assegurar aos indivíduos o exercício de seus direitos, empregam meios de repressão"<sup>24</sup>.

O nosso jusfilósofo considera que, embora a mutualidade de serviços no aspecto ideal prescreva condições recíprocas positivas e negativas, é necessário na prática recorrer à associação, nas diversas formas que pode revestir, como meio de oferecer aos associados suficiente segurança e garantia para a realização das prescrições ideais<sup>25</sup>. Assim a ideia de associação assume um papel essencial no seu sistema de filosofia do direito.

Apesar de defender esta visão da sociedade e da sua relação com o indivíduo, Rodrigues de Brito demarca-se das teorias socialistas e comunistas, a propósito das quais declara: "O direito não pode também querer a aniquilação dos indivíduos, fundindo-os e absorvendo-os em uma vasta communhão, procurando sómente constituir a vida commum da humanidade, substituindo ao interesse pessoal, á custa da propria personalidade, a dedicação, que se não brotar espontanea, nenhuma força poderá despertar e impor"<sup>26</sup>. Daí que o nosso jusfilósofo não defenda uma sobreposição ou sacrifício do interesse individual a um interesse social ou colectivo<sup>27</sup>, antes preferindo ver o indivíduo e a sociedade como dois elementos que se completam reciprocamente.

Apesar da importância conferida à associação, como meio exclusivo através do qual se realiza historicamente o direito, o ente coimbrão submete-a à existência prévia de um acto livre de vontade, rejeitando

---

<sup>21</sup> Cf. Rodrigues de Brito, *Philosophia*, *op. cit.*, pp. 272 e 338.

<sup>22</sup> Cf. Rodrigues de Brito, *Philosophia*, *op. cit.*, p. 340.

<sup>23</sup> Cf. Rodrigues de Brito, *Philosophia*, *op. cit.*, p. 341.

<sup>24</sup> Rodrigues de Brito, *Philosophia*, *op. cit.*, p. 289.

<sup>25</sup> Cf. Rodrigues de Brito, *Philosophia*, *op. cit.*, p. 273.

<sup>26</sup> Rodrigues de Brito, *Philosophia*, *op. cit.*, p. 194. Vd. também p. 370.

<sup>27</sup> A este propósito o autor justifica-se dizendo: "se o homem é uma fracção da unidade social, é também em si uma unidade completa." Rodrigues de Brito, *Philosophia*, *op. cit.*, p. 195.



que aquela resulte de imposição de qualquer ordem<sup>28</sup>. Do mesmo modo, considera que as soberanias colectivas assim criadas livremente também não anulam nem limitam as soberanias individuais, consistindo sobretudo numa condição do exercício destas<sup>29</sup>.

### 3. A filosofia do direito de Rodrigues de Brito e seus discípulos: intersecções com o pensamento de Proudhon

A leitura da obra de Brito torna evidente que o ecletismo que marca a sua filosofia do direito o leva a procurar conciliar os ensinamentos do idealista alemão Krause com os de Proudhon, tendo por consequência a defesa da "mutualidade de serviços" como princípio do direito, no contexto de uma teoria social do direito. Aliás, esta aproximação às ideias de Proudhon acentua-se no decurso da sua vida académica, como o demonstra o facto de ter optado por reformular a designação do seu princípio de direito de "mútua reciprocidade de serviços" (que utiliza na sua primeira apresentação do compêndio, que publica para utilizar na cadeira de Direito Natural) para "mutualdade de serviços", muito mais próximo do discurso e linguagem utilizados por Proudhon.<sup>30</sup>

No entanto, cremos bem que a proximidade de Rodrigues de Brito com o pensamento de Proudhon resulta, não tanto de um profundo conhecimento directo, quanto do facto de partilharem as mesmas referências filosóficas. Com efeito, também Proudhon terá tido oportunidade de contactar no College de France com Ahrens, que era um dos principais discípulos de Krause e grande divulgador da sua obra. Ahrens leccionou aí, no período de 1834 a 1842 e fala mesmo no seu *Cours de Droit Naturel* (2.<sup>a</sup> ed. de 1842) de Proudhon, referindo-se-lhe de modo positivo.

Saliente-se como pontos de contacto com a filosofia de Krause na sua apresentação por Ahrens a defesa da dialéctica de Fichte e Krause, que se prefere à filosofia de Hegel, e a utilização do termo "idealismo".<sup>31</sup>

É verdade que também o pensamento jusfilosófico de Ferrer se apresenta como eclético. Todavia, ao contrário deste, as influências cuja presença se regista na filosofia de Rodrigues de Brito são muito mais facilmente harmonizáveis entre si, não representando aí esse ecletismo

<sup>28</sup> Cf. Rodrigues de Brito, *Philosophia*, *ap. cit.*, pp. 274 e 275.

<sup>29</sup> Cf. Rodrigues de Brito, *Philosophia*, *op. cit.*, p. 284.

<sup>30</sup> Esta evidência é precisamente registada por Braz Teixeira, na apresentação da obra Rodrigues de Brito, *Filosofia da História do Cristianismo*, Lisboa, INCM, p. 15.

<sup>31</sup> Cf. Gurvitch, Georges, *Proudhon*, Lisboa, Edições 70, 1983, p. 21.

qualquer perda de coerência interna da sua jusfilosofia. O autor vive, de resto, numa época em que, no meio académico coimbrão, se lê Saint-Simon, Fourier, Owen e Louis Blanc.

Com efeito, as convicções socialistas e eticistas bebidas da filosofia de Krause e a adesão ao seu racionalismo harmónico, articulam-se com uma compreensão do binómio indivíduo-Estado que, na linha de Proudhon, não envolve a anulação da individualidade face ao colectivo, rejeitando tanto o universalismo, quanto o individualismo e, paralelamente, o comunismo e o carácter absoluto da propriedade. A relação entre indivíduo e sociedade é, nessa exacta medida, compreendida através da ideia de associação, dando forma a uma imagem da sociedade organizada em distintos agrupamentos, como um grande corpo social. Esta é, de resto, uma visão organicista da sociedade que está claramente presente em Krause.

Esta imagem, algo corporativista, da sociedade é o cenário em que se coloca o apontado princípio da mutualidade de serviços, que serve de fundamento a um direito cujas fronteiras com a moral se encontram diluídas.

Outros paralelos importantes entre o pensamento de Proudhon e Rodrigues de Brito são, por um lado, a defesa que faz de um poder do Estado que fosse progressivamente dispensável, à medida que a civilização fosse progredindo, cabendo-lhe um papel subsidiário na garantia do direito, assegurada primordialmente pela adesão das consciências individuais; e, por outro lado, a visão do direito de propriedade, que circunscreve, no essencial, a um *ius utendi*.

Importa também registar, sem dúvida, que o contacto com o pensamento de Rodrigues de Brito, haveria, por sua vez, de estimular a geração dos seus discípulos a empreender a leitura de Proudhon e outros autores filosoficamente próximos deste. Nem todos, obviamente, partilharam das posições filosóficas do mestre Coimbrão, mas não deixa de ser interessante registar o debate filosófico a que deu lugar, e que no panorama de então da filosofia do direito portuguesa acabou por ser uma espécie de oásis no deserto. Nessa discussão, a que deu o mote a troca de argumentos entre o próprio Rodrigues de Brito e Ferrer, iniciada com a publicação do compêndio daquele e continuada na imprensa, participaram autores como Frederico Laranjo, Júlio Pereira de Carvalho e Costa, Francisco Faria e Maia, Luiz Sousa Macedo e João Cupertino de Andrade e Francisco Vaz. Assim, enquanto alguns sublinhavam positivamente as ideias de Rodrigues de Brito, nomeadamente a defesa de uma ideia de liberdade como poder de fazer o bem e da coacção como meio

extraordinário de obstar ao seu mau uso, enaltecendo também a defesa da importância da ideia de associação, outros, como Luiz Sousa Macedo haveriam de censurar Rodrigues de Brito por aquilo que consideram ser uma adesão às "exageradas ideias socialistas" e a um programa utópico e, como tal, irrealizável para as sociedades humanas<sup>32</sup>.

Já Cupertino de Andrade haveria de elaborar uma análise detalhada da defesa que Rodrigues de Brito faz do princípio da mutualidade de serviços e, por essa via, criticar a sua articulação com a filosofia de Krause e de Proudhon. Critica-se aí este último autor por, querendo *é* certo realizar a justiça comutativa, conduzir a sociedade para uma ausência de governo. Mas *é* sobretudo no campo estritamente jurídico onde se expõem algumas das fragilidades da defesa do princípio da mutualidade de serviços. Vejamos. No seu *Estudo sobre a mutualidade de serviços*<sup>33</sup> Cupertino de Andrade salienta a incompatibilidade entre a formulação deste princípio, segundo o qual cada um deve prestar aos outros a sua propriedade (enquanto objecto de serviços), e a definição da propriedade, na obra de Rodrigues de Brito, como "poder, que o homem tem de empregar livremente, na satisfação de suas necessidades, as condições de vida adquiridas pelo trabalho". Outras dificuldades teóricas apontadas são evidentes: a formulação do princípio englobando o dever de exigir dos outros a prestação de serviços (em vez do direito..), o estabelecimento como garantia das obrigações derivadas do princípio da mutualidade assente exclusivamente sobre a consciência do indivíduo; a identificação que promove entre direito e moral, ao considerar que os direitos derivam dos deveres morais.

Numa síntese final, e em jeito de conclusão, a recepção da filosofia de Proudhon, em grande medida associada à de Krause, serviu de suporte teórico a um ataque consistente de uma nova geração de juristas e académicos, à qual Rodrigues de Brito pertencia, ao individualismo jurídico. O princípio da mutualidade de serviços haveria de servir de pedra de toque de uma concepção social do direito que, todavia, procurava evitar subjugar o indivíduo à sociedade, antes tentando entendê-la como meio imprescindível para a realização do processo de aperfeiçoamento individual.

---

<sup>32</sup>Cf. Sousa Macedo, *Philosophia do Direito*, Lisboa, David Corazzi Editor, 1883, pp. 36 e 37.  
<sup>33</sup>Cf. Cupertino de Andrade e João Vicente Roque, *Estudo sobre a mutualidade de serviço*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1884.